Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 131/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15325/2004
PROTOCOLO	:	801293
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 167/2004
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	NELSON TRAD FILHO E CEZAR LUIS GALHARDO
INTERESSADO	:	GILBERTO LOPES CRUZ
VALOR	:	R$ 134.915,94
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL URBANO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DE VALORES – QUANTIA IRRISÓRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo, ainda que haja pequena divergência entre os valores apurados, em razão do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e do Instituto Municipal de Previdência Social, e o Sr. Gilberto Lopes Cruz.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do exame da execução financeira do Contrato n. 167/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e do Instituto Municipal de Previdência Social e o Sr. Gilberto Lopes Cruz, tendo por objeto a alienação de imóvel territorial urbano, denominado de Lote B1, situado na Vila Santos Gomes, nesta Capital.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular n. 7264/2005 (f. 64).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela irregularidade da execução do contrato (f. 163/166).

O Ministério Público de Contas, ao emitir seu parecer (f. 167/169), opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e para que seja determinada a averiguação do documento referente a nova escrituração do terreno.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O valor do contrato em análise ficou estabelecido em R$ 127.318,85 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) a ser pago em 8 (oito) parcelas mensais, entretanto, a última parcela não foi paga à época porque houve um questionamento acerca da metragem do imóvel adquirido pelo comprador.

Diante da solicitação do requerente de abatimento de valores na última parcela, foi necessária a realização de nova medição, tendo sido constatado que o imóvel foi licitado com área maior; ato contínuo foi determinada a retificação da matrícula, todos esses procedimentos tiveram tramitação que demandaram alguns anos.

Por fim, consta nos autos às f. 153, notificação do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, datada de 28/03/12, para que o Sr. Gilberto Lopes Cruz, fizesse o recolhimento do valor de R$ 25.785,48 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) correspondente à última parcela, devidamente atualizada a partir da data do vencimento até janeiro de 2012, conforme o índice previsto no contrato.

Ocorre que o adquirente efetuou o pagamento do referido valor em 10/04/12,

conforme demonstra o comprovante de depósito anexado às f. 156.

Nos termos da análise da 3ª ICE a atualização monetária deveria ter ocorrido até a data do efetivo pagamento, havendo um lapso de 69 (sessenta e nove) dias entre a última atualização e a data do recolhimento da parcela, caracterizando, em seu entendimento, a irregularidade da execução.

O valor da parcela atualizado pelo IPCA-E até o dia do pagamento (10/04/12) ficaria em R$ 26.020,42, totalizando uma diferença de R$ 234,94 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista o longo espaço de tempo decorrido na tramitação destes autos e no tocante à diferença apurada, por se tratar de uma quantia irrisória perto do montante total recolhido, oportuno invocar os princípios da razoabilidade e da insignificância e deixar de apenar o jurisdicionado, por entender não ser razoável macular toda a prestação de contas em virtude dessa divergência de pequena monta e levando-se em consideração, também, que a execução financeira do contrato foi finalizada e o adquirente pagou o valor total de R$ 134.915,94 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) pelo imóvel.

O princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante (como o próprio nome diz), nesse sentido pronunciou-se o ilustre Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais no processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, *in verbis:*

> "(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público."

Analisando os autos entendo que o Sr. Cezar Luiz Galhardo, Diretor Presidente à época do IMPCG, responsável pelo recebimento da última parcela referente à aquisição do imóvel e pela finalização do contrato, não agiu com má fé, podendo-se considerar uma falha procedimental.

No caso em tela, não cabe a cobrança de multa ou juros de mora, pois o adquirente não estava inadimplente, tendo aguardado a definição do seu requerimento para retificação da metragem do imóvel adquirido e por conseguinte,

se fosse comprovado, o abatimento no valor devido, para então efetuar o pagamento, o que ocorreu assim que foi notificado para tal.

Cumpre ressaltar que tramita nesta Corte o processo TC/MS n. 15328/2004 que trata de contratação semelhante para aquisição de imóvel vizinho, celebrada com o mesmo comprador, na mesma época e que deverá ser julgado conjuntamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2004 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e o Sr. Gilberto Lopes Cruz, nos termos art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e do Instituto Municipal de Previdência Social, e o Sr. Gilberto Lopes Cruz.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARP/DSSM/HCLS